



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



AUTOS DO PROCESSO Nº: 1120108 – 2022 (CONSULTA)

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta enviada pelo Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito do Município de Lagoa Formosa, por meio do e-Consulta – Sistema de Consulta Eletrônica do Tribunal de Contas de Minas Gerais. O gestor público municipal submeteu à apreciação da Corte de Contas os seguintes questionamentos:

- É lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente, ante às disposições do art. 16, do Decreto nº 7.892/2013?
- Em caso positivo, seria possível a emissão de ACS com fundamento na licitação específica, na hipótese do preço da ata de registro de preços ser menor, mas o fornecedor não tiver o produto para entrega imediata? (*sic*)

Em 13/07/2022, a consulta foi autuada e, na mesma data, após distribuição, submetida à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (peça nº 3, código de arquivo nº 2804464, no SGAP).

O conselheiro relator proferiu despacho determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração de relatório técnico, com fulcro no §2º¹ do artigo 210-B da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE/MG (peça nº 4, código de arquivo nº 2896894, no SGAP).

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, por sua vez, manifestou-se nos autos, concluindo que “(...) este egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente” (peça nº 5, código de arquivo nº 2912657, no SGAP).

Por conseguinte, o conselheiro relator determinou o envio dos autos à unidade técnica a fim de que se manifestasse acerca da matéria objeto da consulta (peça nº 6, código de arquivo nº 2914101, no SGAP).

¹ Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada ao Relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento. [...] § 2º Preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, o Relator encaminhará a documentação da consulta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para verificação do disposto no inciso V do § 1º e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e os respectivos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Ao se verificar o conteúdo da manifestação do Sr. Edson Machado de Andrade, que fora endereçada a este Tribunal de Contas a título de consulta, constata-se a pertinência de que, antes de se proceder à análise da matéria subjacente aos questionamentos do consulente, avalie-se se, efetivamente, a manifestação cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 210-B da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais – RI/TCEMG). Por oportuno, confira-se a redação do dispositivo regimental:

Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada ao Relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;

IV – **conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;**

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.

Feita a análise das indagações que foram remetidas ao Tribunal à luz do dispositivo regimental acima colacionado, esta unidade técnica entende que o segundo questionamento do consulente não passa pelo crivo estabelecido pelo Regimento Interno. Confira-se a redação da manifestação do consulente:

- Em caso positivo, seria possível a emissão de ACS com fundamento na licitação específica, na hipótese do preço da ata de registro de preços ser menor, mas o fornecedor não tiver o produto para entrega imediata?

Constata-se que o consulente não foi preciso na formulação do questionamento, haja vista que utilizou uma expressão que, ao que tudo indica, em que pese ser de uso cotidiano nas rotinas administrativas do órgão, não é de amplo conhecimento de todos os profissionais que atuam no ramo das licitações e contratos administrativos. Com efeito, ao se analisar a indagação, não é possível saber com exatidão a que se refere a expressão “emissão de ACS”, sendo que o consulente não apresentou nenhum esclarecimento a respeito da sigla utilizada.

Ademais, o questionamento propicia a emergência de mais de uma interpretação possível, haja vista que não foi indicado com precisão se a expressão “licitação específica” se refere à licitação que propiciou o surgimento da ata de registro de preços a qual o ente intenta aderir, bem como não foi informado se a “ata de registro de preços” referida no questionamento diz respeito à ata que foi celebrada pelo ente ou se se refere à ata de registro de preços a qual o ente pretende aderir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Desta feita, no entendimento desta unidade técnica, a indagação supracitada, da forma como formulada, não deve ser admitida, haja vista que não atende o requisito estabelecido no inciso IV do artigo 210-B do RI/TCEMG. Cumpre ressaltar que, em hipóteses semelhantes, esta Corte de Contas já inadmitiu manifestações que lhe foram endereçadas a título de consulta. Confira-se:

CONSULTA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DE RPPS DISTINTOS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. ART. 210-B, IV, DO RITCEMG. **IMPRECISÃO DA TERCEIRA INDAGAÇÃO. MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DOS QUESTIONAMENTOS RESTANTES.** MÉRITO. ART. 6º, ART. 40, § 9º, E ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM SOCIAL E DIREITOS SOCIAIS. CONTEMPLAÇÃO NECESSÁRIA PELOS APLICADORES DO DIREITO. ART. 8º-A DA LEI Nº 9.796/99. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM RECÍPROCA ENTRE RPPS'S. RECONHECIMENTO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.796/99. RESTRIÇÃO À CONTAGEM RECÍPROCA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO LEGISLADOR FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 3.112/1999. FUNDOS IRREGULARES. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. VEDAÇÃO. ART. 210-D, IV, DO RITCEMG.

1. A admissibilidade das consultas perante este Tribunal depende do preenchimento dos requisitos do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, entre eles a necessidade de que a consulta contenha indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada, conforme o inciso IV do mesmo dispositivo.

2. As disposições afetas à Ordem Social previstas na Constituição Federal constituem instrumentos destinados à materialização dos direitos sociais previstos pelo art. 6º do diploma constitucional, devendo os aplicadores do Direito contemplar sua máxima amplitude sempre que possível.

3. O art. 8º-A da Lei nº 9.796/1999 prevê que as contagens recíprocas de tempo de contribuição entre fundos de previdência regidos pelo regime próprio (RPPS) devem observar os ditames desse diploma, havendo, portanto, o reconhecimento do legislador infraconstitucional da validade da contagem recíproca entre RPPS's.

4. Por decisão do Supremo Tribunal Federal e pelo dispositivo do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, somente ao legislador ordinário federal cabe instituir restrições à contagem recíproca de tempo de contribuição.

5. As compensações financeiras derivadas de contagens recíprocas de tempo de contribuição devem ser realizadas na forma do Decreto Federal nº 3.112/1999.

(CONSULTA nº 1053898. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. 07/08/2019)

Destarte, entende esta unidade técnica que somente o seguinte questionamento cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo RI/TCEMG:

- É lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente, ante às disposições do art. 16, do Decreto nº 7.892/2013?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Feita essa breve explanação preliminar, passa-se, neste momento, à análise da matéria subjacente ao questionamento do consulente que, na visão desta unidade técnica, atende os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De início, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 15, §3º², estabelece que o Sistema de Registro de Preços – SRP será regulamentado por decreto, devendo a seleção dos licitantes ocorrer nas modalidades concorrência ou pregão.

No âmbito da União, a regulamentação do SRP ocorreu por meio do Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 8.250/2014, e, no Estado de Minas Gerais, o instituto se encontra disciplinado no Decreto Estadual nº 46.311/2013, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.945/2016.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC, inseriu o SRP no rol de procedimentos auxiliares das licitações e contratações públicas, consoante o disposto no artigo 78, inciso IV. Diferentemente da legislação anterior, a NLLC destinou uma seção específica para o SRP, que se encontra disciplinado de forma detalhada entre os artigos 82 a 86 da lei.

Com vistas a elucidar a questão submetida pelo consulente, é importante discorrer brevemente sobre as figuras que compõem o SRP e que estão presentes tanto nos decretos regulamentares, editados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, quanto na Lei nº 14.133/2021, quais sejam: o órgão gerenciador, o órgão participante e o órgão ou entidade não participante. De acordo com as disposições legislativas, as figuras em questão podem ser definidas da seguinte forma:

- **Órgão gerenciador:** órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o órgão gerenciador também será responsável por realizar o procedimento público de intenção de registro de preços a fim de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- **Órgão participante:** órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços. Conforme se extrai da Lei nº 14.133/2021, o órgão participante é aquele que, atendendo à intenção de registro de preços realizada pelo órgão gerenciador, decide participar da ata de registro de preços.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



• **Órgão não participante:** o órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos determinados requisitos formais, faz adesão à ata de registro de preços.

No caso em tela, torna-se relevante, especificamente, as disposições relativas a esta última figura, popularmente conhecida como “carona”.

Conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o órgão ou entidade não participante, ou “carona”, é aquele que não promoveu o SRP ou dele participou em época própria, beneficiando-se da ata de outrem, desde que preenchidas os seguintes requisitos: a) comprovação da vantagem do uso da ata de registro de preços; b) manifestação do interesse junto ao órgão gerenciador; c) consulta ao órgão gerenciador, sobre a sua participação; d) interesse do fornecedor em atender o pedido; e e) ausência de prejuízo quanto às obrigações anteriormente assumidas pelo fornecedor com os órgãos participantes e gerenciador.

O consulente indaga a este Tribunal se seria lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente.

Considerando que o atual momento se afigura como uma fase de transição entre as leis que regem o procedimento licitatório, a análise do questionamento do consulente far-se-á com fulcro nos dois diplomas normativos atualmente vigentes, quais sejam, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2022.

A Lei nº 8.666/1993 tratou do Sistema de Registro de Preços de forma tímida, deixando ampla margem para a disciplina do instituto por meio de regulamento. Registre-se que se utilizará como parâmetro para a análise do questionamento do consulente as normas do Decreto Federal nº 7.892/2013, haja vista ter sido ele expressamente mencionado na indagação realizada. Contudo, deve-se ressaltar que as conclusões deste estudo poderiam ser diversas, caso as normas regulamentares produzidas pelo ente e submetidas à apreciação desta unidade técnica divergissem das normas do decreto elaborado pela União.

O artigo 16 do Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual foi mencionado pelo consulente, assim dispõe:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Da leitura do dispositivo regulamentar, contata-se que o fato de o órgão ou entidade estar vinculado a uma ata de registro de preços não o obriga a contratar o objeto com a sociedade empresária que assinou a ata, haja vista que pode optar por realizar nova licitação para contratar o objeto do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



interesse. O decreto, entretanto, estabelece que, na hipótese de haver igualdade de condições na prestação do objeto entre o fornecedor da ata de registro de preços e o fornecedor vencedor da nova licitação, dever-se-á dar preferência para a contratação do primeiro.

Cumpre registrar que a ausência de obrigatoriedade relativa à contratação após a constituição da ata de registro de preços é uma das características mais marcantes do Sistema de Registro de Preços. Confira-se, nesse sentido, a lição do Prof. Joel de Menezes Niebuhr:

A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência.

Trocando-se em miúdos, o signatário da ata de registro de preços assume para com a Administração o compromisso de contratar com ela o objeto consignado na ata de registro de preços, nas condições e preço oferecidos durante a licitação, dentro do prazo de vigência dela. A Administração, assinada a ata de registro de preços, contrata se quiser, na quantidade que quiser, dentro do que foi fixado no edital, de acordo com as condições e preço obtidos na licitação, dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços. (grifos nossos)

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.890)

Ora, se não é imposta ao órgão a obrigatoriedade de que realize a contratação do objeto por meio da ata de registro de preços previamente celebrada, havendo a faculdade de que, inclusive, contrate o objeto por meio de procedimento licitatório superveniente, nada mais natural que também seja facultada a ele a contratação por intermédio da adesão posterior à eventual ata de registro de preços que lhe seja mais favorável.

Obviamente, nessa hipótese, a realização da contratação por meio da adesão à ata de registro de preços somente seria possível se as condições da ata a ser aderida forem mais favoráveis do que aquelas da ata a qual o órgão se encontra originalmente vinculado. Se as condições da ata forem piores, não pode o órgão realizar a contratação por meio da adesão, haja vista que, nesse caso, haveria inegável lesão ao interesse público. Lado outro, se as condições forem iguais, é devida a contratação por meio da ata de registro de preços previamente celebrada por força do que determina a parte final do artigo 16 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Conclui-se, portanto, que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, é lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Feita a análise do questionamento do consulente com fulcro na disciplina estabelecida pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, passa-se, neste momento, à análise da indagação do ponto de vista da Lei nº 14.133/2021.

De plano, deve-se ressaltar que a norma do artigo 16 do Decreto Federal nº 7.892/2013 veio a ser inserida na Lei nº 14.133/2021. Confira-se o que dispõe o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 também estatuiu norma jurídica que não havia sido prevista no regime normativo anterior, a qual adquire relevância para a discussão subjacente ao questionamento do consulente. Confira-se o que dispõe o inciso VIII do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Há autores que tem interpretado que o inciso VIII do artigo 82 da NLLC representaria uma vedação a que os órgãos licitantes estivessem vinculados a mais de uma ata de registro de preços, concomitantemente, para a contratação de um mesmo objeto. Confira-se, nesse sentido, as lições do Prof. Marçal Justen Filho:

A finalidade buscada pelo dispositivo consiste em proibir que a entidade ou órgão sobrevivam mediante a prática da “carona”, promovendo contratações fundadas em diferentes SRPs. Essa determinação se aplica tanto aos participantes originais como àqueles que não o sejam.

[...]

Portanto, cada entidade ou órgão está limitado a participar de um único SRP, relativamente a cada objeto. (grifos nossos)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1168)

Constata-se, portanto, que a partir da interpretação conferida pelo Prof. Marçal Justen Filho ao inciso VIII do artigo 82 da NLLC, a resposta à indagação do consulente deveria ser pela ilicitude da celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Não obstante, há autores que propõe uma interpretação diversa para o dispositivo legal. Confira-se a lição do Prof. Joel de Menezes Niebuhr:

O inciso VIII do *caput* do artigo 82 da Lei n. 14.133/2021 veda a “participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital”.

O dispositivo supracitado não proíbe que determinado órgão possua ata de registro de preços vigente, na qualidade de gerenciador ou participante, e adira a uma outra ata de registro de preços com o mesmo objeto. Ocorre que a participação não se confunde com a adesão. O participante, como dito, promove juntamente com o órgão gerenciador a licitação, sendo que a ata de registro de preços é firmada ao seu favor. O aderente apenas contrata com base em ata de registro de preços de que não participa. Logo, a adesão à ata de registro de preços por parte de órgão ou entidade que participe de uma outra ata de registro de preços com o mesmo objeto não é proibida pelo inciso VIII do *caput* do artigo 82 da Lei n. 14.133/2021.

Relembre-se que o artigo 83 da Lei n. 14.133/2021 não obriga que a Administração contrate com base na ata de registro de preços. Logo, é permitido a órgão ou entidade administrativa preferir não contratar com base na ata de que participa e, se for o caso, promover nova licitação ou até mesmo aderir à ata de terceiro. É preciso, no entanto, que haja justificativa para aderir à ata de registro de preços, o que se robustece nas hipóteses em que o órgão ou entidade que pretende a adesão participa de ata de registro de preços com o mesmo objeto. Embora possa haver outras justificativas, a mais frequente e legítima é que a ata que se pretende aderir apresenta condições mais vantajosas do que a ata do próprio órgão ou entidade, sendo que o fornecedor desta não concordou em reduzir o seu preço. (grifos nossos)

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 41-42)

Esta unidade técnica considera que o entendimento proposto pelo Prof. Joel de Menezes Niebuhr é mais adequado e consentâneo com uma adequada interpretação dos dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, partindo-se de uma interpretação literal do inciso VIII do artigo 82 da NLLC, verifica-se que ele estabelece uma vedação à “participação” concomitante em atas de registro de preços com mesmo objeto, ou seja, a norma endereça uma proibição tão somente aos órgãos participantes, os quais, conforme aduz o artigo 6º, inc. XLVIII da Lei nº 14.133/2021 são aqueles que participam dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integram a ata de registro de preços. A norma, portanto, não estabelece nenhuma vedação para os órgãos não participantes, que são aqueles que não participam dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integram a ata de registro de preços, mas que intentam aderir à ata em momento posterior.

Ademais, para além de uma interpretação puramente literal, caso se interprete a norma do inciso VIII do artigo 82 concomitantemente com a norma do artigo 83 da Lei nº 14.133/2021, concluir-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



se-á não haver sentido em vedar que um órgão gerenciador ou participante de uma ata de registro de preços venha a aderir a outra ata de registro de preços que lhe seja mais favorável. Confirma-se, novamente, a disposição do artigo 83 da NLLC:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Ora, se a Lei nº 14.133/2021, expressamente, confere ao órgão a prerrogativa de não efetuar a contratação do objeto por meio de ata de registro de preços celebrada para fazê-lo por intermédio de um procedimento licitatório superveniente, não faz sentido algum interpretar o conteúdo do inciso VIII do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 como uma vedação à adesão superveniente à ata de registro de preços que se mostre mais favorável do que a ata que fora previamente celebrada.

Suponha-se, por exemplo, que o Município A esteja com uma ata de registro de preços vigente para a contratação do fornecimento de material de escritório. Todavia, em pesquisas realizadas, o setor de licitações e contratos do Município A verifica que o Município B gerencia uma ata de registro de preços que contempla o mesmo objeto e conta com condições de preço e entrega muito mais favoráveis que a ata a que o Município A está vinculado. Ora, se o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021 expressamente afirma que o órgão não está obrigado a adquirir o objeto por meio da ata celebrada, seria irrazoável e contrário ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, obrigar o Município A a realizar nova licitação na tentativa de atrair fornecedores que pretendam fornecer os bens em condições tão favoráveis quanto aquelas presentes na ata do Município B. Suponha-se que a nova licitação a ser promovida pelo Município A não venha a ser bem sucedida, estaria ele obrigado a contratar o objeto por meio da ata de registro de preços menos favorável, mesmo sabendo que há um fornecedor no mercado que, possivelmente, estaria disposto a atendê-lo em condições melhores?

Na visão desta unidade técnica, o inciso VIII do artigo 82, ao ser interpretado em conjunto com o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021 e com o Princípio da Eficiência, endereça uma vedação, tão somente, à atuação dos órgãos participantes. Busca-se vedar que os órgãos participantes enderecem suas exigências e os dados referentes à quantidade de suas demandas para várias atas de registro de preços que contemplem um mesmo objeto. Com a vedação, evita-se que as atas tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



quantitativos artificialmente superestimados, garantindo, assim, a utilidade das previsões dos §§ 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021³.

Conclui-se, portanto, que, na visão desta unidade técnica, também sob a égide da Lei nº 14.133/2021 é lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente.

Após a explanação acerca da matéria objeto da consulta em apreço, no tópico seguinte, esta unidade técnica, fundando-se nas razões expostas, responderá de forma objetiva ao questionamento endereçado a este Tribunal de Contas pelo consulente.

3 - DA CONCLUSÃO – SUGESTÕES, RECOMENDAÇÕES OU PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Esta unidade técnica, a título de conclusão, apresenta a seguinte resposta ao questionamento que fora realizado pelo Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito do Município de Lagoa Formosa:

1 - É lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente, ante às disposições do art. 16, do Decreto nº 7.892/2013?

Sim. É lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente, com fulcro na disposição do artigo 16 do Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como na norma inserta no artigo 83 da Lei nº 14.133/2021.

À consideração superior.

³Art. 86. [...] § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Belo Horizonte, 18 de outubro de 2022.

André Santos Viana
Analista de Controle Externo
Matrícula 3195-7